



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 02 / 04 / 2026

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.337
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei consiste no incentivo ao apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes acolhidos, sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo de menores, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º A Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

I - permitir o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e adolescentes acolhidos;

III - promover a divulgação para a sociedade civil das crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou acolhidos por alguma espécie de situação de risco;

IV - viabilizar às crianças e adolescentes a vivência fora da instituição, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar os órgãos competentes para afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor; e dispor de recursos financeiros mínimos para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º Às crianças e adolescentes apadrinhados ficam assegurados e garantidos:

- I - convívio familiar, ainda que parcial, através de visitas ao lar do seu "padrinho" e/ou "madrinha", quando possível;
- II - convivência comunitária;
- III - acompanhamento escolar e de seu estado de saúde; e
- IV - repasse de valores de ética, educação e amor.

Art. 5º O padrinho e/ou madrinha poderá, quando o estado de saúde do menor assim o permitir, retirar o apadrinhado das unidades de amparo nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º É facultado aos órgãos responsáveis buscar parcerias com os demais órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, sociedade civil organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa, 31 **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**
de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL 430/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 8º do Projeto de Lei nº 2.800/2024, de autoria do Deputado Chió, que *“Institui, no âmbito do estado da Paraíba, a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em tela institui a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba, que consiste no incentivo ao apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes acolhidos, sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo de menores, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Apesar de vislumbrar bons propósitos na propositura, é imperioso vetar o art. 8º. Vejamos a transcrição dele:

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

O poder regulamentar é uma atribuição discricionária do Chefe do Executivo, destinada a garantir a fiel execução das leis, conforme estabelece o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado aos Estados por simetria, e o art. 86, incisos IV e XVII, da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

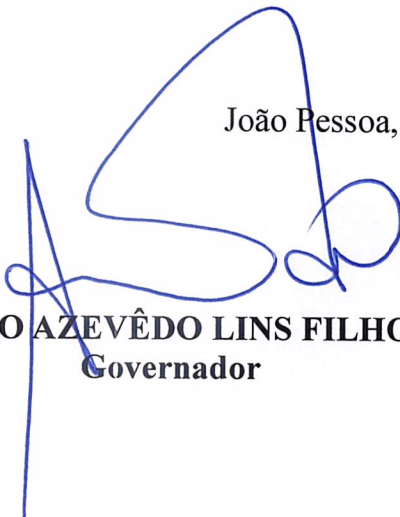
XVII - exercer o Poder regulamentar,” (grifo nosso)

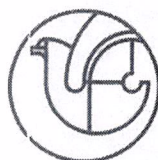
Infere-se do texto transcrito que o poder regulamentar é uma prerrogativa do Governador. Não pode o Poder Legislativo atribuir contornos de obrigatoriedade ao exercício de uma discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o veto ao art. 8º é medida que se impõe para assegurar a harmonia e a independência entre os poderes constituídos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 8º do Projeto de Lei nº 2.800/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de março de 2026.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02 / 04 / 2026
Veto parcial
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 14.337, de 31 de Março de 2026. DOE: 02.04.2026
AUTOGRAFO Nº 2.036/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.800/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ
COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 31 / 03 / 2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a
Política Estadual de Apadrinhamento
Afetivo de Crianças e Adolescentes, e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei consiste no incentivo ao apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes acolhidos, sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo de menores, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º A Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

I - permitir o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e adolescentes acolhidos;

III - promover a divulgação para a sociedade civil das crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou acolhidos por alguma espécie de situação de risco;

IV - viabilizar às crianças e adolescentes a vivência fora da instituição, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar os órgãos competentes para afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor; e dispor de recursos financeiros mínimos para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º Às crianças e adolescentes apadrinhados ficam assegurados e garantidos:

I - convívio familiar, ainda que parcial, através de visitas ao lar do seu "padrinho" e/ou "madrinha", quando possível;

II - convivência comunitária;

III - acompanhamento escolar e de seu estado de saúde; e

IV - repasse de valores de ética, educação e amor.

Art. 5º O padrinho e/ou madrinha poderá, quando o estado de saúde do menor assim o permitir, retirar o apadrinhado das unidades de amparo nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º É facultado aos órgãos responsáveis buscar parcerias com os demais órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, sociedade civil organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

